



PROJETO DE LEI
(Do senhor **REGINALDO LOPES**)

Autoriza a Criação do FUNDO NACIONAL DE APOIO A SITUAÇÕES DE DESASTRE, CALAMIDADE E EMERGÊNCIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado a Criação no âmbito do Ministério Do desenvolvimento Regional, o Fundo Nacional de Apoio a situações de Desastre. Calamidade e Emergência, de natureza contábil e com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar as ações de ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento em apoio às situações de Desastre, Calamidade e ou Emergência nos Município e Estados do País.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNDEC:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II – o percentual de 0,5% (um por cento) do orçamento anual da União;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNDEC;
- V - reversão dos saldos anuais não aplicados;
- VI - outros recursos que lhe forem destinados por lei;
- VII - recursos de outras fontes.

Art. 3º Os recursos do FUNDEC serão aplicados em ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento em apoio às situações de Desastre, Calamidade e ou Emergência nos Município e Estados do País em conjunto com a Secretaria Nacional de Defesa Civil e de acordo com o Sistema Nacional de Defesa Civil.

§ 1º Os recursos do FUNDEC poderão, ressalvados os de aplicação obrigatória, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades definidas dentro do Sistema Nacional de Defesa Civil.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNDEC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Reginaldo Lopes

Apresentação: 16/02/2022 16:03 - Mesa

PL n.294/2022

Art. 4º O FUNDEC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional através da Secretaria Nacional de Defesa civil, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação, além do Ministro do Desenvolvimento Regional, de 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Federal, 4 (quatro) representantes da sociedade civil indicados pelo Congresso Nacional, 4 (quatro) representantes indicados pelos estados e Distrito Federal e 4 (quatro) representantes indicados pelos Municípios.

Parágrafo único. Os titulares e suplentes em mesmo número serão nomeados pelo Presidente da República por tempo indeterminado, podendo ser alteradas as indicações a qualquer momento e sem aviso prévio.

Art. 5º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres, Calamidades e Emergências que os Municípios e Estados do País enfrentam todos os anos precisam de agilidade na liberação dos recursos para ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento.

O apoio federal tem sido insuficiente e demorado. Para se instituir um programa permanente que seja capaz de ajudar efetivamente nas ações ainda dar agilidade necessária nestes momentos difíceis.

A falta de um fundo que tenha recursos disponíveis para estas liberações emergenciais é de extrema necessidade, pois só assim será possível ter uma política capaz de dar resposta imediata às necessidades nestas situações emergenciais repetidas vezes acontecem em todos os anos.

Com o texto propomos uma arrecadação anual para o Fundo de 0,5% do orçamento da união. Este percentual poderia já em 2022 arrecadar para o Fundo aproximadamente 23 bilhões de reais.

Este fundo poderá ajudar imensamente nas ações de desastre, calamidade e emergência, efetivando uma política seria de resposta rápida garantido o funcionamento de um Sistema de defesa civil eficiente e justo.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229237154000>



* C D 2 2 9 2 3 7 1 5 4 0 0 0 *